



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.900240/2010-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.964 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** PERDCOMP - CPMF  
**Recorrente** BANCO ITAÚ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 2006

CPMF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O contribuinte faz jus ao direito de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, quando comprovado em diligência o indébito tributário e a correspondente devolução, ao contribuinte de fato, da CPMF indevidamente retida e recolhida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira, Valcir Gassen e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

O presente processo retorna ao CARF após a realização de diligência. Por economia processual, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 3301-000.125, de 10/11/2011, a qual converteu o julgamento em diligência, abaixo transcrito:

BANCO ITAÚ S.A., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 46/51 contra o acórdão nº 0532.513, de 07/02/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas SP, fls. 33/35, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 14/12/2009 (fl. 13), conforme relatado pela instância a quo, nos seguintes termos:

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.*

*Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.*

*Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.*

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2006*

*Direito Creditório. Prova.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.*

*O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Direito de Crédito. Regime de Retenção. Ônus Financeiro. Comprovação.*

*Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Tempestivamente, em 19/04/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 46/51, acrescido dos documentos de fls. 52/61, apresentando os seguintes argumentos: a) o crédito pleiteado tem origem em estorno de CPMF recolhida indevidamente de cliente imune. Vez que tal valor foi estornado para o cliente, resta claro que o ora Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro; b) a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito, a qual já foi devidamente retificada; c) a verdade material deve ser privilegiada acolhendo-se as provas trazidas aos autos, afastando-se, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Por fim, requer seja julgada improcedente a decisão recorrida em razão da comprovada existência do crédito a compensar; o cancelamento da cobrança efetivada através do processo nº 16327.900577/2010-51 e, ainda, protesta pela juntada dos documentos em anexo.

Em face da análise das razões constantes do citado recurso voluntário, essa turma ordinária, aprovou por unanimidade a conversão do julgamento em diligência. Transcrevo abaixo parte do voto condutor que justificou a realização da diligência.

(...)

Conforme relatado, a interessada transmitiu PER/Dcomp em 14/12/2009 (fl. 13), cuja compensação não foi homologada pois, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp. Por sua vez a contribuinte alega ter havido erro no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada e contemplando o crédito controvertido.

Inicialmente há que se registrar que o Despacho Decisório eletrônico decorre da análise de consistência entre o Per/Dcomp, os pagamentos efetuados e as declarações elaboradas pelo sujeito passivo, dentre as quais pode-se destacar a Declaração da CPMF (mensal, trimestral, medidas judiciais e não incidência), DCTF e DIPJ. Vez que à época da transmissão do Per/Dcomp, a recorrente não havia apresentado as declarações retificadoras pertinentes, correto o despacho decisório, pois os pagamentos realizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Em sua argumentação a interessada alega que o crédito pleiteado tem origem em estorno de CPMF recolhida indevidamente de cliente imune e, dado que tal valor foi estornado para o cliente, resta claro que o ora Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro.

Consoante o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Por outro lado, o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas declarações efetuadas pela interessada. Nessa toada, ainda que legítimo o procedimento do fisco efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, sem a prévia intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos, é de se relativizar a conclusão do fisco.

No presente caso, ainda que os documentos tenham sido apresentados a destempo, estes consolidam-se em razoáveis indícios de existência do crédito pleiteado e da pertinência das alegações da contribuinte. Assim sendo, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

O contribuinte foi intimado a apresentar uma série de documentos e comprovações e, por fim, foi elaborado o relatório de diligência de fl. 109, pelo qual a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF/SP manifestou parecer favorável ao reconhecimento da legitimidade do crédito tributário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

A admissibilidade do recurso voluntário já foi efetuada pela turma quando da aprovação da resolução para diligência.

Como visto, trata-se de valores recolhidos indevidamente a título de CPMF, tendo em vista que o recorrente, Banco Itaú S/A, reteve e recolheu a CPMF que seria devida pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, CNPJ 60.916.731/0001-03, no valor de R\$ 13.021,58, relativo ao recolhimento realizado em 21/12/2005, cuja devolução à citada associação deu-se em 23/02/2006.

Nos autos comprovou-se que a Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, CNPJ 60.916.731/0001-03, responsável pela movimentação financeira e contribuinte de fato da CPMF, era à época beneficiária da isenção da referida contribuição. Comprovou-se também que a CPMF, embora indevida, foi retida e recolhida à Fazenda Nacional. Posteriormente o recorrente efetuou a devolução da CPMF à referida associação.

Portanto está comprovado o indébito tributário em favor da recorrente a qual faz jus à sua repetição, podendo ser utilizado na compensação com tributos de sua responsabilidade nos termos dos art. 165, inc. I do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

(...)

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

Processo nº 16327.900240/2010-43  
Acórdão n.º **3301-002.964**

**S3-C3T1**  
Fl. 134

---

Diante do exposto, considerando que o valor original do crédito reconhecido no relatório de diligência, ora convalidado, foi no valor de R\$ 13.021,58, e o valor do crédito solicitado no PER/DCOMP foi de R\$ 13.028,82, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação no limite do crédito reconhecido de R\$ 13.021,58.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

CÓPIA